



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

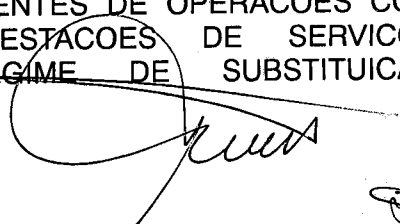


RESOLUÇÃO Nº 354 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/2016
PROCESSO Nº 1/2986/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406938
RECORRENTE: JJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI e OSMAR AMARAL DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 037.864-1-2 e 038.039-1-0
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Impossibilidade de análise de constitucionalidade de multa considerada confiscatória. Promovidas as retificações dos vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo e reenquadramento da penalidade, lastreada em Laudo Pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada em parte, por votação majoritária, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO

 1 




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

APOS CONTAGEM DE ESTOQUE REALIZADA EM 09.07.2014, FOI FEITA A ATUALIZACAO DOS REFERIDOS ESTOQUES, FICANDO CONSTATADA UMA DIFERENCA DE OMISSAO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 4214647,00 CONF. INF. COMPL. EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 421.464,70
Total a Pagar	R\$ 421.464,70

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/1996.
Penalidade inserta: Artigo 126, da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.16026 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.15897 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.17804 (fls. 07); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 08); Inventário de 09/10/2013 (fls. 09); Ficha Contagem de Estoque (fls. 10); Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias (fls. 11 a 14); Envelope com CD-Rom do levantamento – desmembrado para conservação (fls. 15); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.08231 (fls. 16); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 18).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento, conforme se infere às fls. 21 a 25 e documentos de fls. 26 a 34.

Por meio do despacho de fls. 35/36, a Célula de Julgamento de 1ª Instância resolveu converter o curso do processo em diligência/perícia, visando obter da fiscalização os esclarecimentos necessários para demonstrar a veracidade dos fatos suscitados pela defesa do contribuinte com as suas devidas correções.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 37 a 42 dos autos e documentos de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fls. 43 a 173.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, no entanto com as retificações promovidas no Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pelo Laudo Pericial acarretando uma redução de base de cálculo do lançamento, contudo com a majoração da multa aplicada decorrente do reenquadramento da penalidade, conforme fls. 175 a 178.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 182 a 184) por meio do qual requer o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração e/ou a redução da penalidade que entende como equivocada.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 019/2016 (fls. 188/191) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem nota fiscal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 4.214.647,00 (quatro milhões, duzentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, é de se afastar o pedido de reenquadramento da multa considerada como confiscatória, haja vista a impossibilidade de controle de constitucionalidade ou legalidade da norma no âmbito do procedimento administrativo tributário.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no período de 09.10.2013 a 09.07.2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais.”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto dos valores constantes nos documentos fiscais do período fiscalizado, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças pelo Julgador Singular, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 1.519.371,00
VALOR DO ICMS (17%)	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 455.811,30

Resta caracterizado parcialmente, portanto, o ilícito apontado na inicial. Contudo, houve um equívoco do agente fiscal autuante ao tipificar a infração



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O entendimento unânime da 2ª Câmara de Julgamento é de incidência no caso da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, posto que, não há indicativo algum, em se tratando da omissão das origens das mercadorias, de que o ICMS foi pago por Substituição Tributária para caracterização dos benefícios previstos no art. 126 do mesmo diploma legal.

No entanto, não se pode majorar o lançamento fiscal por falta de competência do CONAT para lançar crédito tributário, razão pela qual cabe somente recomendar que a autoridade administrativa competente promova o lançamento complementar, conforme disciplina o art. 100 da Lei nº 15.614/2014.

Segue-se que promovidas as retificações necessárias na autuação que ora se discute, devendo o lançamento de ofício sofrer reparo na base de cálculo e em relação à aplicação da penalidade inserta equivocadamente no art. 126 da Lei nº 12.670/96, sem importar em majoração do lançamento do crédito tributário originalmente lançado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular de procedência do Auto de Infração para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reduzindo o crédito tributário para o limite da multa imposta no próprio Auto de Infração, sem prejuízo da possibilidade de se promover um lançamento complementar pela autoridade administrativa competente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 0,00
MULTA.....	R\$ 421.464,70
TOTAL:.....	R\$ 421.464,70



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 e mantendo os valores lançados no Auto de Infração, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Mônica Maria Castelo que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 02 de 12 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
P/P
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

_____/_____/_____